

PROJETO DE LEI Nº 14882/2025

(Henrique Carlos Parra Parra Filho)
Institui a Política Municipal de Promoção dos Direitos e da Atenção
Integral às Pessoas Idosas LGBTI+.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município, a Política Municipal de Promoção dos Direitos e da Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTI+, com a finalidade de assegurar dignidade, igualdade e acesso aos direitos fundamentais às pessoas idosas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexo e de outras identidades de gênero e orientações sexuais (LGBTI+).

- Art. 2°. São objetivos da Política Municipal de que trata esta Lei:
- I garantir o acesso igualitário a serviços de saúde, assistência social, moradia e seguridade social, sem discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero;
- II combater o preconceito, a discriminação e a violência contra pessoas idosas LGBTI+ em todos os âmbitos, incluindo instituições de longa permanência, postos de trabalho, serviços de saúde e espaços públicos;
- III promover a inclusão social e o fortalecimento de redes de apoio comunitárias para pessoas idosas LGBTI+;
- IV assegurar a formação de profissionais para atendimento humanizado e qualificado às pessoas idosas LGBTI+;
- V fomentar a produção de dados e pesquisas sobre as condições de vida e necessidades específicas dessa população;
- VI valorizar a trajetória, vivências e memória da população idosa
 LGBTI+;
- VII integrar as ações desta política aos serviços municipais existentes, como o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).
 - **Art. 3°.** Esta Política reger-se-á pelos seguintes princípios:
- I acesso integral e universal: garantia de acesso contínuo,
 humanizado e não discriminatório aos serviços públicos de saúde e assistência social,







respeitando a orientação sexual, identidade de gênero, nome social, expressões de afeto e demais características identitárias das pessoas idosas LGBTI+;

II – integralidade do cuidado: promoção do cuidado em saúde e do amparo social de forma integrada, considerando as singularidades da população idosa LGBTI+ e desenvolvendo ações de acolhimento, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, apoio psicossocial e proteção social;

III – intersetorialidade: articulação entre as políticas de saúde, assistência social e demais áreas como educação, cultura, segurança pública, trabalho e renda, habitação e direitos humanos, reconhecendo as múltiplas vulnerabilidades vivenciadas pela população idosa LGBTI+;

IV – transversalidade: incorporação da pauta da diversidade sexual e de gênero em todas as políticas públicas voltadas à pessoa idosa, assegurando que o cuidado e a proteção social dialoguem com outras políticas como saúde mental, atenção básica, atenção especializada, acolhimento institucional e serviços de convivência;

 V – equidade: reconhecimento das desigualdades sociais, econômicas e simbólicas que impactam o acesso aos direitos da população idosa LGBTI+, garantindo atendimento diferenciado e proporcional às suas necessidades específicas;

VI – enfrentamento ao estigma, preconceito e discriminação: implementação de estratégias institucionais para combater a LGBTI+fobia nos serviços públicos, com ações de formação continuada das equipes, criação de protocolos de acolhimento e mecanismos de denúncia de violência institucional;

VII – participação social: promoção da escuta ativa e da participação da população idosa LGBTI+ e das organizações da sociedade civil nos espaços de controle social, como conselhos de saúde, assistência social e direitos da pessoa idosa, bem como nos processos de elaboração, implementação e monitoramento das políticas públicas;

VIII – direitos humanos e cidadania: reconhecimento da população idosa LGBTI+ como sujeito de direitos, garantindo o respeito à sua dignidade, liberdade, autonomia e diversidade, em consonância com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil;

IX – efetividade das ações: compromisso com a implementação real e monitorável das políticas previstas nesta lei, com metas de curto, médio e longo prazo, baseadas em dados e indicadores, visando a ampliação do acesso, a reversão das desigualdades e a valorização da cidadania da população idosa LGBTI+ no município.







Art. 4°. O Poder Executivo poderá desenvolver, em articulação com a rede de assistência social, programas de moradia assistida ou ações de acolhimento institucional que considerem as especificidades da população idosa LGBTI+, como forma de enfrentar situações de abandono, discriminação e exclusão social.

Art. 5°. O Poder Executivo poderá instituir e fomentar centros de convivência e espaços culturais voltados à população idosa, com ações que incluam e valorizem a diversidade sexual e de gênero, promovendo atividades intergeracionais, culturais, formativas e de apoio comunitários específicos para pessoas idosas LGBTI+.

Art. 6°. A Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de suas atribuições, poderá promover ações anuais de saúde preventiva que considerem as demandas específicas da população idosa LGBTI+, incluindo, entre outras, a promoção da saúde mental, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis, cuidados hormonais e acesso a exames preventivos, sempre com respeito à identidade de gênero e ao nome social.

Art. 7°. Os serviços públicos municipais de saúde, demais secretarias competentes e de assistência social poderão assegurar a formação continuada de seus profissionais para o atendimento humanizado, ético e não discriminatório da população idosa LGBTI+, abordando temas como diversidade sexual e de gênero, envelhecimento, direitos humanos, respeito ao nome social e identidade de gênero.

Art. 8°. As entidades públicas ou conveniadas de atendimento à pessoa idosa no Município deverão:

 I – adotar práticas e políticas de inclusão que assegurem ambientes livres de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, com respeito à privacidade, ao nome social e à identidade de gênero das pessoas idosas LGBTI+;

 II – ofertar atividades de convivência, cultura e lazer que promovam a diversidade e a inclusão, respeitando os direitos e trajetórias da população idosa LGBTI+;

III – promover capacitação permanente das equipes técnicas, administrativas e de atendimento, visando à qualificação do atendimento humanizado e inclusivo à população idosa LGBTI+, incluindo temas como envelhecimento LGBTI+, saúde integral, escuta qualificada e identidade de gênero.

Art. 9°. O Município poderá realizar campanhas anuais de conscientização sobre os direitos das pessoas idosas LGBTI+, em escolas, espaços públicos e mídia local, com foco na redução do preconceito e na promoção da diversidade.







Art. 10. O Município poderá desenvolver, por meio dos CRAS e CREAS, programas de mediação familiar e fortalecimento de redes de apoio comunitário para pessoas idosas LGBTI+, visando combater o isolamento social e promover a reinserção familiar.

Art. 11. Estabelecimentos comerciais, industriais, entidades, associações ou prestadores de serviços que, por ação ou omissão de seus responsáveis, discriminarem pessoas idosas LGBTI+ por sua orientação sexual ou identidade de gênero estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – inabilitação para acesso a créditos municipais;

II – multa, cujo valor será regulamentado pela Administração Pública
 Municipal, considerando a capacidade econômica do infrator;

III – suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades considerará a gravidade do fato e eventual reincidência.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei para sua fiel execução.

Art. 13. O Município poderá divulgar amplamente esta Política, utilizando percentual específico da publicidade institucional, por meio de meios e plataformas de comunicação, assegurando o direito à informação gratuita à população idosa LGBTI+.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O envelhecimento demográfico da população brasileira impõe o desafio de garantir que todas as pessoas, sem distinção, possam vivenciar a etapa da velhice com dignidade, segurança e plena cidadania. Como argumenta Carlos Eduardo Henning,¹ ainda operamos com um panorama heteronormativo das velhices, que quando reconhece qualquer tipo de sexualidade ou gênero nas experiências do envelhecimento, o faz única e exclusivamente a parte das lentes da heterossexualidade e cisgeneridade. Pessoas idosas LGBTI+ parecem inexistentes ou impossíveis. No entanto, como uma densa literatura científica tem mostrado as pessoas idosas LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis,

¹[1]HENNING, Carlos Eduardo. Paizões, tiozões, tias e cacuras: envelhecimento, meia idade, velhice e homoerotismo masculino na cidade de São Paulo. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2014.







transexuais, intersexo e demais identidades de gênero e orientações sexuais diversas) acumulam, ao longo da vida, experiências de discriminação, violências e violações de direitos que as tornam especialmente vulneráveis no momento de envelhecer. Muitos idosos LGBTI+ enfrentam o rompimento de vínculos familiares, ausência de rede de suporte social formal ou informal, dificuldades de acesso a serviços públicos de saúde e assistência social que respeitem sua identidade e, ainda, barreiras para a regularização documental com nome social e gênero autodeclarado.

Ainda que o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei no 10.741/2003) ofereça um arcabouço de proteção para idosos em geral, observa-se a carência de diretrizes e programas públicos específicos que atendam às necessidades singulares dessa parcela da população. A invisibilidade estatística, a falta de profissionais capacitados para o atendimento de demandas ligadas à orientação sexual e identidade de gênero, bem como a inexistência de espaços de convivência que acolham afetos LGBTI+ na terceira idade, acentuam o isolamento social e agravam quadros de sofrimento emocional e psicológico. O acesso à saúde por pessoas LGBTI+ idosas, por exemplo, é significativamente pior que idosos que não são LGBTI+.² Além disso, a ausência de políticas habitacionais e de moradia inclusiva impede que casais LGBTI idosos tenham garantido o direito de permanecerem juntos em lares protegidos, sujeitos à segregação, discriminação ou à expulsão forçada de instituições de longa permanência.³

Este Projeto de Lei propõe-se a enfrentar essas lacunas, reconhecendo, de forma explícita, os direitos das pessoas idosas LGBTI e criando mecanismos de proteção integral que zelem por sua saúde física e mental, urgindo pela capacitação de profissionais de saúde e assistência social, pela criação de centros de convivência especializados e pela oferta de programas habitacionais inclusivos. Espera-se, com isso, consolidar um piso mínimo de políticas públicas que assegure a todas as pessoas idosas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, o direito a uma velhice digna, livre de preconceitos e com acesso irrestrito aos serviços e benefícios previstos na legislação.

Este projeto de lei integra a ação do protocolasso pelos direitos das pessoas LGBTI+ idosas. Inspirados no PL 2670/2025, da Deputada Federal Duda Salabert,

³ NICOLI, P. A. G.; RAMOS, M. M.; SILVEIRA, C. S.; VELOSO, C. B.; NASCIMENTO, G. R. G.; RUBAL, G. D.; SILVA, M. F.; PARANHOS, S. R. S.; BARROS, J. V. S.; LOPES, A.; JORGE, E. M. P. Envelhecer LGBT+: histórias de vida e direitos. Belo Horizonte: Diverso UFMG, 2023.





²CRENITTE, M. R. F. et al. Transforming the invisible into the visible: disparities in the access to health in LGBT+ older people. Clinics, v. 78, p. 100149, jan. 2023.



parlamentares de todo o país, simultaneamente, protocolaram projetos de lei para proteger o direito das pessoas LGBTI+ idosas.

Este projeto de lei integra a ação do protocolasso pelos direitos das pessoas LGBTI+ idosas. Inspirados no PL 2670/2025, da Deputada Federal Duda Salabert, parlamentares de todo o país, simultaneamente, protocolaram projetos de lei para proteger o direito das pessoas LGBTI+ idosas.

HENRIQUE DO CARDUME

